

VOTO

Os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno/TCU, considerando que o embargante foi notificado da deliberação em 26/6/2017 e protocolou o recurso no dia 5/7/2017.

2. Como preliminar, e à guisa de esclarecimento, aduzo que os embargos de declaração prestam-se, em regra, a expungir da decisão embargada eventuais vícios da omissão, contradição ou obscuridade. No caso sob exame, o embargante alega contradição e omissão na deliberação recorrida. Oportuno, então, tecer breves comentários acerca do conceito de “contradição” para fins de oposição desse instrumento recursal. Vicente Greco Filho assim define o vício da contradição: “*afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.*” (Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, São Paulo; Saraiva, p. 259-260).

3. Já a omissão consiste na ausência de manifestação a respeito de questão sobre a qual o juízo prolator deveria se pronunciar, até mesmo de ofício.

4. No que se refere à suposta contradição na fundamentação do acórdão combatido, relativa à inexistência de omissão na prestação de contas, não merecem prosperar os argumentos da embargante. O relatório do tomador de contas especiais (peça 1, p. 8) já assinalava que “*a documentação enviada não foi suficiente para comprovar o bom uso dos recursos repassados pela União*”.

5. Posteriormente, o Controle Interno incorreu em equívoco, ao assentar como motivo para instauração da TCE a omissão no dever de prestar contas (peça 1, p. 122, e 125-127). A instrução técnica elaborada no âmbito desta Corte (peça 5) reproduziu o apontamento relativo à omissão na prestação de contas.

6. Entretanto, tal erro de fundamentação foi apontado no diligente parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 15), da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, cujo excerto se reproduz a seguir:

O Ministério Público de Contas manifesta anuência parcial à proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica. Considera que as contas do sr. Edmundo Rodrigues Junior devam ser julgadas irregulares e que deva esse gestor ser condenado ao pagamento do débito apurado neste feito e apenado com multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Entende, no entanto, que **não se possa atribuir responsabilidade ao sr. Gerlásio Martins de Loiola pela aventada omissão no dever de prestar contas**. (Acresci os grifos)

7. Também no voto condutor do Acórdão 3.504/2016-TCU-2ª Câmara (peça 17), o Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa apontou a divergência, uma vez que o responsável apresentara alguns documentos à guisa de prestação de contas, ainda que não suficientes a comprovar a boa e regular aplicação dos valores federais:

3. Conforme consta do item 3 do Relatório precedente, a ocorrência que motivou a instauração desta TCE foi a ausência de prestação de contas dos recursos repassados ao município de Forquilha/CE para execução do Convênio 24/2007. Entretanto, **não se pode falar em omissão na prestação de contas**, porque alguns elementos foram apresentados para demonstrar a aplicação dos recursos, embora não tenham sido suficientes para estabelecer o nexo de causalidade entre a movimentação das referidas quantias e a realização das obras contempladas pelo Convênio. (Acresci os grifos)

8. Claro está a todas as luzes, portanto, que a responsabilização do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior pelo Acórdão embargado não se deu em função da omissão na prestação de contas, mas na

insuficiência da documentação apresentada para comprovar o liame de causalidade entre os recursos federais recebidos pelo Município e o suposto pagamento das obras e serviços previstos no Convênio. Não há, portanto, contradição ou mesmo obscuridade a merecer reparo no julgado combatido.

9. Quanto à alegada omissão no Acórdão que julgou o recurso de reconsideração, tampouco merecem prosperar os argumentos do embargante.

10. As alegações recursais de ausência de prejuízo ao erário e de desvio de recursos públicos foram devidamente refutadas em virtude da constatação de ausência de documentos aptos a comprovar o nexos entre a movimentação financeira dos recursos repassados e a realização das obras relativas à construção das passagens molhadas nas localidades de Cajazeiras da Luz, São Lourenço, Oficina e Tamanduá, conforme se depreende das seguintes passagens do Relatório do Acórdão vergastado (peça 43, p. 4-6):

32. Sabe-se que, para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, faz-se mister a comprovação do nexos de causalidade (nexos financeiro) e da execução física. O débito de R\$ 256.500,00, valor total repassado, tem fundamento no aspecto financeiro (cujo nexos não foi comprovado), já que, no aspecto físico, o DNOCS aprovou 100% da execução, atendendo o plano de trabalho e as especificações técnicas (peça 1 p. 61/66).

34. Os principais documentos apresentados nesta fase recursal não guardam relação com o convênio em tela. O extrato bancário e os cheques, ora exibidos, referem-se à conta bancária diferente da conta específica do convênio (conta corrente nº 9.872-8, agência 3919-5, Banco do Brasil - cláusula quarta, parágrafo primeiro, do Convênio 24/2007 - peça 1, p. 30).

35. A fim de subsidiar a análise do nexos causal, elabora-se a tabela referente à movimentação financeira de outra conta bancária do município de Forquilha/CE, conforme documentos apresentados pelo responsável (peça 28, p. 28/42): (...)

38. Verifica-se que tais documentos não são capazes de comprovar o nexos financeiro entre os recursos repassados por meio do Convênio 24/2007 e a construção de passagens molhadas nas localidades de Cajazeiras da Luz, São Lourenço, Oficina e Tamanduá -, porquanto ausentes nos autos os documentos justificadores da emissão de todos esses cheques, como: boletins de medição, notas fiscais, recibos, comprovantes de recolhimento de ISS e do saldo bancário remanescente. Também não constam dos autos: o contrato do município, firmado com a Construtora Náutica; a relação de pagamentos; a conciliação bancária; e o processo licitatório.

11. Não bastasse a evidência, ênfase ainda que, quanto à alegada omissão, conforme sólida jurisprudência deste Pretório de Contas, o julgador não é instado a responder a todas as alegações das partes nem lhe cabe rebater, um a um, os argumentos apresentados, bastando expor os fundamentos que lhe formam o convencimento quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua razão de decidir, v.g. os Acórdãos 2.074/2011-TCU-Plenário, rel. Min. José Jorge, 2.938/2011-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues e 1.866/2007-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz.

12. O que se observa da peça recursal sob a análise é que, a pretexto de sanar eventual contradição ou omissão do *decisum* combatido, o que o embargante efetivamente pretende é rediscutir o mérito do acórdão originário, o que extrapola as finalidades do recurso em causa, pretensão essa que não pode ser acolhida.

13. Ênfase ainda que os aclaratórios não se prestam a instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica apreciada. O objetivo dessa espécie recursal é o de elucidar obscuridades, suprir omissões ou eliminar contradições da decisão embargada, e não o de rediscutir a causa, como reiteradamente explicitado pelo Supremo Tribunal Federal:

2. É firme a jurisprudência no sentido de serem incabíveis os embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, utiliza-os para buscar infringir o julgado e, assim, promover indevido reexame da causa. (STF. Pleno. AP 396 ED-ED, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJe 191, 27/9/2013).



Diante de todo o exposto, verifico, no mérito, a ausência do alegado vício de contradição suscitado pela embargante, e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator